



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
0	15/07/1999
0	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

03

Processo : 13147.000016/96-61
Acórdão : 203-05.107
Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 103.966
Recorrente : CLAUDIO BREGOLATO
Recorrida : DRF em – Cuiabá - MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Não havendo impugnação, posto que apresentada fora do prazo legal, não se instaura a fase litigiosa e, por consequência, não se conhece do recurso. **Recurso não conhecido, por intempestiva a impugnação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO BREGOLATO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

LAR/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000016/96-61
Acórdão : 203-05.107
Recurso : 103.966
Recorrente : CLAUDIO BREGOLATO

RELATÓRIO

No dia 26 de abril de 1995, o ora recorrente foi intimado da notificação de lançamento do ITR de 1994, onde consta que seu imóvel rural tem área de 1.616 ha, no Município de Alta Floresta-MT e o ITR cobrado foi de R\$ 1.976,39 (fls. 03 e 15), e no dia 06 de maio de 1996 ele apresentou sua Impugnação (fls. 01), onde alegou que o VTN fixado está exagerado, porque o VTN fixado pela Receita Federal está acima da realidade da região de Mato Grosso.

A Decisão Singular (fls. 11) não conheceu da impugnação por intempestiva e determinou que se prosseguisse na cobrança do tributo, como lançado na peça básica.

Com guarda do prazo (fls. 03), veio o Recurso Voluntário de fls. (12/13), sustentando que o recorrente sempre pagou em dia seus tributos, mas foi surpreendido com uma escritura pública de compra venda dessa sua área, pela Estado de Mato Grosso, para o senhor TSUNEKI YAMASAKI e, por isso, pediu que fosse cancelada a exigência inserta na peça básica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000016/96-61

Acórdão : 203-05.107

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que a impugnação, de fato, é intempestiva, na forma que motivou seu não conhecimento, pela decisão singular, bem como observo que o recurso voluntário não enfrentou essa questão preliminar, posto que abordou outro aspecto estranho, aliás, à controvérsia.

Isto posto, não conheço do recurso, porque não instaurada a fase litigiosa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY